

## PROCESSO Nº: 94 / 2025

**Processo:** 94 / 2025

**Data de entrada:** 28 de Julho de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 3849 / 2025

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”, confo[...]

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO  
NATAL

RECEBIDO  
MEM. AS 21/07/25  
10:40h  
P. M. S. M.  
P. M. S. M.

MENSAGEM Nº. 109/2025

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 941/2025  
FOLHA: 02

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 21/07/25 Hora 08:32  
Roguel Pontes

Natal, 15 de julho de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 21/07/2025  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 029/2024**, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente, João Batista Torres, Tércio Tinoco, Daniell Rendall, Tony Henrique, Pedro Henrique, Fúlvio Saulo, Irapoã Nóbrega, Luciano Nascimento, Claudio Custódio Kleber Fernandes e pelas Vereadoras Samanda e Anne Lagartixa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, *“Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”*, por estar afrontando art. 150, II, da Constituição Federal e no art. 95, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de administração e resulta em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=606cc9e832becbf97f27251944dc184d&param2=12771202&param3=1410798>  
Documento associado ao

fls. 1186



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ca0cb350aa86be7982983c4426d3e973&param2=12771566&param3=1410798>  
Documento assinado em 15/07/2025 às 18:24:16

fls. 1186



A proposição legislativa em análise visa, em suma, conceder isenção de IPTU a imóveis situados nas proximidades de lagoas de captação afetados por enchentes. Inobstante a finalidade social legítima do projeto de lei, este padece de vícios que comprometem sua validade.

Sob o prisma material, ao conceder benefício com base em critério geográfico e causal restrito, em detrimento de contribuintes em situação de vulnerabilidade similar mas que estejam fora da delimitação estabelecida, a proposição legislativa viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal e no art. 95, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os quais vedam ao ente público a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

O projeto de lei elege a localização específica do imóvel ("vizinhos a lagoas de captação") e a causa do dano ("enchentes e alagamentos causados pelas chuvas") como fatores determinantes para a concessão do benefício. Dessa forma, um contribuinte que tenha seu imóvel danificado por enchentes ou alagamentos em decorrência das chuvas em outra localidade do Município, que não esteja vizinho a uma lagoa de captação, mas que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica similar ou até superior, não seria beneficiado com a isenção.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes de observância obrigatória, assim como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, asseveram a inconstitucionalidade de leis que criem privilégios arbitrários baseados em critérios geográficos ou de causa específica que não justifiquem a distinção para fins tributários.

O princípio da igualdade tributária não pode ser desprezado quando normas excepcionais de exoneração afastam determinadas pessoas, fatos ou situações das normas gerais de imposição, deixando de contemplar outros. Se a imposição tributária deve respeitar a igualdade, também o deve a exoneração tributária.

No aspecto formal, verifica-se que a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade ao criar uma renúncia de receita sem a devida e obrigatória análise de seus reflexos nas finanças municipais. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, é categórico ao dispor que "a





proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

A ausência de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo para aprovação de norma isentiva constitui um vício insanável, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 7728 MC-Ref e da ADI 5819, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, as quais declararam a inconstitucionalidade formal de leis concessivas de benefícios fiscais sem a prévia, necessária e efetiva mensuração do impacto orçamentário.

Por conseguinte, também incorreu em flagrante desrespeito aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considerando que a despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deve ser amparada por recursos orçamentários específicos, comprometendo o equilíbrio fiscal e a regular prestação de serviços públicos essenciais.

Ademais, o projeto de lei contém vício de iniciativa ao impor ao Poder Executivo Municipal, no art. 3º, o dever de designação de um fiscal para elaboração de relatório técnico, interferindo indevidamente na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da obrigação e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, em conformidade com o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e o art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município.

A norma não apenas cria uma nova atribuição para a estrutura administrativa do Município, mas também determina a necessidade de disponibilização de um servidor específico – um fiscal – para a execução de uma tarefa. Tal disposição interfere diretamente na organização e no funcionamento dos serviços administrativos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito.

Compete unicamente ao Chefe do Executivo, no exercício de sua função de administrador maior da coisa pública, definir a estrutura de seus órgãos, distribuir competências e designar as atribuições de seus servidores, conforme critérios de conveniência e oportunidade. A ingerência do Legislativo nesse domínio ofende o princípio constitucional da reserva de administração e resulta em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 c/c





art. 16 da LOM), configurando um claro vício que macula de inconstitucionalidade o dispositivo e, por sua repercussão, todo o projeto.

Tal ingerência também se verifica na fixação, no art. 4º do projeto de lei, do prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo exercer sua prerrogativa de regulamentar a lei, o que configura, do mesmo modo, ofensa à harmonia e à independência entre os poderes, configurando vício de inconstitucionalidade formal que também contamina a proposição, conforme entendimento de observância obrigatória firmado pelo STF no julgamento da ADI 4727-DF.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa, apesar de seu nobre intento, encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material e formal que são insanáveis e atingem o núcleo central da norma, comprometendo sua validade e eficácia, assim diante do exposto opinamos pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei nº 029/2024**, de autoria da Vereadora acima qualificada, por manifesta inconstitucionalidade material e formal.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito





# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5803 - NATAL/RN QUINTA-FEIRA 17 DE JULHO DE 2025

## PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 109/2025

A sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 15 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente, João Batista Torres, Tércio Tinoco, Daniell Rendall, Tony Henrique, Pedro Henrique, Fúlvio Saulo, Irapoã Nóbrega, Luciano Nascimento, Claudio Custódio Kleber Fernandes e pelas Vereadoras Samanta e Anne Lagartixa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2025, o qual visa, entre outras providências, "Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal", por estar afrontando art. 150, II, da Constituição Federal e no art. 95, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de administração e resulta em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOM, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

### RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise visa, em suma, conceder isenção de IPTU a imóveis situados nas proximidades de lagoas de captação afetados por enchentes. Inobstante a finalidade social legítima do projeto de lei, este padece de vícios que comprometem sua validade.

Sob o prisma material, ao conceder benefício com base em critério geográfico e causal restrito, em detrimento de contribuintes em situação de vulnerabilidade similar mas que estejam fora da delimitação estabelecida, a proposição legislativa viola o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal e no art. 95, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, os quais vedam ao ente público a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

O projeto de lei elege a localização específica do imóvel ("vizinhos a lagoas de captação") e a causa do dano ("enchentes e alagamentos causados pelas chuvas") como fatores determinantes para a concessão do benefício. Dessa forma, um contribuinte que tenha seu imóvel danificado por enchentes ou alagamentos em decorrência das chuvas em outra localidade do Município, que não esteja vizinho a uma lagoa de captação, mas que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica similar ou até superior, não seria beneficiado com a isenção.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes de observância obrigatória, assim como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, asseveram a inconstitucionalidade de leis que criem privilégios arbitrários baseados em critérios geográficos ou de causa específica que não justifiquem a distinção para fins tributários.

O princípio da igualdade tributária não pode ser desprezado quando normas excepcionais de exoneração afastam determinadas pessoas, fatos ou situações das normas gerais de imposição, deixando de contemplar outros. Se a imposição tributária deve respeitar a igualdade, também o deve a exoneração tributária.

No aspecto formal, verifica-se que a proposição legislativa padece de inconstitucionalidade ao criar uma renúncia de receita sem a devida e obrigatória análise de seus reflexos nas finanças municipais. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, é categórico ao dispor que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

A ausência de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo para aprovação de norma isentiva constitui um vício insanável, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 7728 MC-Ref e da ADI 5819, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, as quais declararam a inconstitucionalidade formal de leis concessivas de benefícios fiscais sem a prévia, necessária e efetiva mensuração do impacto orçamentário.

Por conseguinte, também incorreu em flagrante desrespeito aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), considerando que a despesa pública suportada pelo ente conessor do benefício deve ser amparada por recursos orçamentários específicos, comprometendo o equilíbrio fiscal e a regular prestação de serviços públicos essenciais.

Ademais, o projeto de lei contém vício de iniciativa ao impor ao Poder Executivo Municipal, no art. 3º, o dever de designação de um fiscal para elaboração de relatório técnico, interferindo indevidamente na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da obrigação e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, em conformidade com o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e o art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município.

A norma não apenas cria uma nova atribuição para a estrutura administrativa do Município, mas também determina a necessidade de disponibilização de um servidor específico – um fiscal – para a execução de uma tarefa. Tal disposição interfere diretamente na organização e no funcionamento dos serviços administrativos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito. Compete unicamente ao Chefe do Executivo, no exercício de sua função de administrador maior da coisa pública, definir a estrutura de seus órgãos, distribuir competências e designar as atribuições de seus servidores, conforme critérios de conveniência e oportunidade. A ingerência do Legislativo nesse domínio ofende o princípio constitucional da reserva de administração e resulta em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 c/c art. 16 da LOM), configurando um claro vício que macula de inconstitucionalidade o dispositivo e, por sua repercussão, todo o projeto.

Tal ingerência também se verifica na fixação, no art. 4º do projeto de lei, do prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo exercer sua prerrogativa de regulamentar a lei, o que configura, do mesmo modo, ofensa à harmonia e à independência entre os poderes, configurando vício de inconstitucionalidade formal que também contamina a proposição, conforme entendimento de observância obrigatória firmado pelo STF no julgamento da ADI 4727-DF.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa, apesar de seu nobre intento, encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material e formal que são insanáveis e atingem o núcleo central da normal, comprometendo sua validade e eficácia, assim diante do exposto opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora acima qualificada, por manifesta inconstitucionalidade material e formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

### LEI Nº 7.913 DE 16 DE JULHO DE 2025

Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município do Natal o Conselho Municipal da Juventude (CMJ), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e de controle social, de representação da população jovem, de assessoramento e implementação de políticas públicas e encarregado de promover a integração e participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural.

§ 1º O Conselho Municipal da Juventude será vinculado e mantido pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

§ 2º Para fins do disposto nessa Lei, considera-se jovem a parcela da população entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Em conformidade com a Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I – encaminhar aos canais competentes – órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações, propostas, sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas do Conselho Municipal da Juventude previamente apreciadas pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência;

II – atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III – participar da elaboração das políticas públicas municipais de juventude e políticas administrativas do Poder Público Municipal, quando acionado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência;

IV – propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à cultura, esporte, lazer, educação, à qualificação profissional, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação intergeracional, de raça, etnia, orientação sexual, gênero, religião, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V – promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI – sensibilizar e mobilizar todos os setores da sociedade (civil, poder público, mídia, setor privado) para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII – incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

OMN - PROCESSO  
Nº 94/2023  
FOLHA: 03



Câmara Municipal do Natal  
A cada do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

CÓPIA

Recabido

Data: 26/06/24

Responsável Matrícula

735540

OFÍCIO Nº 213/2024-RF

Natal, 24 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 225/2022**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de junho de 2024, que *"Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública da Cidade de Natal por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO  
Nº 091/2025  
FOLHA: 06 *JP*

OF 213/2025

PL 29/2024

AUTORIA: Nildo Gouzo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal.*

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município do Natal.

**§ 1º** O benefício estabelecido no *caput* só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

- I – a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;
- II – a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel;
- III – proprietário com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

**§ 2º** O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de licença, de acordo com as normas vigentes.

**Art. 2º** Consideram-se, para efeitos desta Lei, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas da invasão das águas, bem como, que tiverem comprovadamente perdas materiais de imóveis e utensílios.

**Art. 3º** A Prefeitura disponibilizará um fiscal para a elaboração de um relatório nos imóveis que se enquadrem nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em Natal, 25 de junho de 2025.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Kleber Fernandes**

**- Primeiro Secretário**

**Camila Araújo**

**- Segunda Secretária**

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2025  
FOLHA: 07/07

Of 213/2023

Projeto de Lei: 29 / 2024

Data de entrada: 16 de Fevereiro de 2024

Autor: Nina Souza

Protocolo: 82 / 2024

**Ementa:** "Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal".

Despacho Inicial:

CMH - PROCESSO  
Nº 941/2023  
FOLHA 08 10

NORMA JURIDICA

*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROCESSO  
Nº 9412025  
FOLHA: 09.19

**PROJETO DE LEI Nº 29 /2024**

***“Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município do Natal.

§ 1º O benefício estabelecido no *caput* só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

- I – a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;
- II – a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel;
- III- proprietário com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º O requerimento do interessado na isenção deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido de licença, de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Lei, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas

CMN - PROCESSO  
Nº 9412023  
FOLHA: 10



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 2912024  
FOLHA: 03A

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

### **GABINETE DA VEREADORA NINA**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei visa conceder isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação que tenham sido afetados por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Natal.

A isenção do IPTU se justifica como uma medida de apoio aos proprietários de imóveis que enfrentaram situações de inundação devido às fortes chuvas na cidade. Essas enchentes e alagamentos podem causar danos significativos aos imóveis, incluindo perdas materiais, danos às instalações elétricas e hidráulicas, bem como prejuízos aos móveis e utensílios.

Para beneficiar os proprietários afetados, o projeto estabelece critérios, como a comprovação da existência legal do imóvel, a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel e a renda do proprietário, que deve ser igual ou inferior a dois salários mínimos. Além disso, exige que os interessados apresentem a documentação necessária de acordo com as normas vigentes e disponibiliza um fiscal para a elaboração de um relatório nos imóveis que se enquadrem na Lei.

Essa isenção de IPTU é uma forma de aliviar o ônus financeiro enfrentado pelos proprietários afetados pelas enchentes e alagamentos, ajudando a mitigar os prejuízos e apoiar a recuperação de suas propriedades. Além disso, a medida incentiva a regularização das construções e contribui para a promoção da segurança e bem-estar das famílias que vivem nessas áreas.

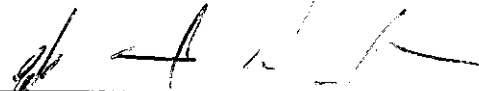
Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é importante para demonstrar o compromisso do município de Natal em apoiar seus



### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 29 / 2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2024.

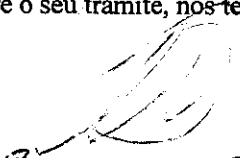
  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

  
Natal/RN, 29 de fevereiro de 2024.



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 29/2024  
FOLHA: 054

CMN - PROCESSO  
Nº 9412025  
FOLHA: 32-2

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 29/2024                                         |
| AUTOR(A)       | Vereadora Nina Souza                            |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal

Natal, 05 de março de 2023.

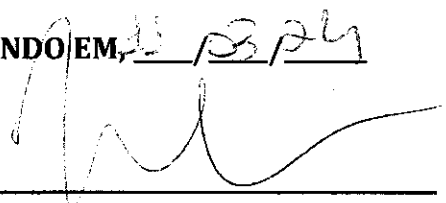
  
**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Briza Bracchi

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**

INICIANDO EM, 15/03/24

  
\_\_\_\_\_  
**VER. NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Número: 29/2024  
Brisa 074  
Câmara Municipal de Natal

**Projeto de Lei nº 029/2024**  
**Relatora: Brisa Bracchi**

**PARECER**

CMN - PROCESSO  
1º 9412025  
FOLHA 14

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”.  
**VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.**

**I - DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos a lagoas de captação atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Natal”.

**Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.**

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado objetiva isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas. Receberá o benefício apenas quem tiver renda igual ou inferior a dois salários mínimos. (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional,

COMISSÃO TÉCNICA  
RECEBIDA  
06/05/24  
A

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT  
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br  
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Ana Maria Lima Falcão  
Comissões Técnicas  
Mat. 1205-3

legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2023  
FOLHA: 15

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21<sup>1</sup>, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal n.º 5.172/1966, dispõe da seguinte forma sobre o instituto da isenção:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é **sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.  
Parágrafo único. **A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.**

Neste sentido, percebe-se que as peculiaridades apontadas, no caso do projeto em comento, os alagamentos e as enchentes, podem gerar isenção no imposto cobrado. Ainda nos termos do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de

---

<sup>1</sup> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;  
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;  
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;  
(...)  
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;  
(...)  
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;  
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;  
X - matéria financeira e orçamentária  
(...)

determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, consoante preceitua o art. 178.

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 5º, estabelece que o município tem competência sobre a instituição de alguns tributos, nos termos a seguir:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

(...)

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

CMMN - PROCESSO  
Nº 94/2025  
FOLHA 16/19

No entanto, em que pese a legalidade já apontada, entendo que o projeto necessita de adaptação no tocante ao texto redigido. Desta forma, apresento a seguinte **emenda ao texto:**

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                       | Redação proposta                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município do Rio de Janeiro. | Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações vizinhos a lagoas de captação, atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município <b>do Natal</b> . |

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

### III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 08 de maio de 2024.



**Brisa Bracchi**  
**Vereadora PT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 29/2024  
Folhas: 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ☐ RESOLUÇÃO      ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.      ☐ VETO      ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☐ PROCESSO      ☒ EMENDA

Nº 29/2024.

Autor(a) Vereador(a): NINA SOUZA.

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

CMN - PROCESSO

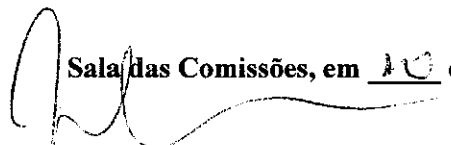
Nº 941/2023

FOLHA: 13 de 10

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável à emenda.

 Sala das Comissões, em 10 de junho de 2024.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Vice-Presidente

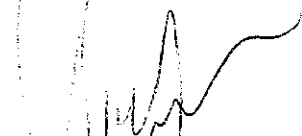
- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

  
Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

  
Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

  
Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

  
Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 29/2024  
Folhas: 33 - 68

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2023  
FOLHA: 18 A

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) WIVALDO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 29 / 06 / 2024

**VER. RANIERE BARBOSA**  
**PRÉSIDENTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**Referência:** Projeto de Lei 29/2024

**Autor:** Vereador Nina Souza

**Assunto:** "Concede isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos às lagoas de capitalização atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Natal."

CMN - PROCESSO  
Nº 941/2025  
FOLHA 39.10

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Nina Souza através do qual se objetiva conceder isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações localizados em locais vizinhos às lagoas de capitalização atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Natal, bem como veicular outras providências.

Nos termos do aludido projeto de lei, a pessoa proprietária do imóvel deverá apresentar, à Prefeitura de Natal, um requerimento para isenção dos aludidos tributos, acompanhado da documentação dos imóveis – fazendo-se imprescindível que todos estejam totalmente legalizados.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado a todas as medidas que se prestem ao pleno desenvolvimento de medidas com vistas à melhoria dos nossos munícipes – em especial os prejudicados por desastres naturais, como é o caso em tela.

CMN - Projeto de Lei  
Número: 029/2024  
13

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 22 de setembro de 2024.

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2025  
PÁGINA 20

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau  
Vereador  
(84) 98801-4512



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 29/2024  
Folhas: 34 - 80

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Bacurau para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 27/10/24.

Ver. Raniere Barbosa  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2025  
FOLHA 21

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- ☒ PROJETO DE LEI    ☐ RESOLUÇÃO    ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☒ EMENDA À L.O.M.    ☐ VETO    ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☒ EMENDA

Nº 29/2024.

Autor: Vereador(a) Nivaldo Bacurau.

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Bacurau.

VOTO DO RELATOR: Favorável com emenda

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Ana Paula  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Aroldo Alves  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho  
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CAM - PROCESSO  
Nº 94/2025  
FOLHA: 22 DE 10

**Projeto de Lei : Nº 29/2024**

**INTERESSADO:** Verª. Nina Souza

**DESPACHO**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de Novembro 2024.

  
**Ana Maria L. Batista Falcão.**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 12053

Amlbf



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

## CERTIDÃO

CMN - PROCESSO  
Nº 941/2025  
FOLHA 23 DE 19

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- |                                                                   |                                                           |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <u>29/2025</u> | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar              | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                     | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo           | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### Resultado da Votação:

- |                                                                                      |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

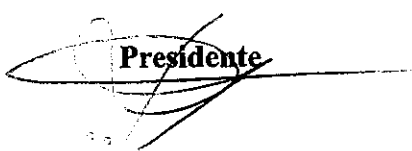
☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 29 de Julho de 2025.

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO  
Nº 94/2025  
FOLHA 24

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- |                                                            |                                                           |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 29/2024 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar       | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução              | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo    | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### Resultado da Votação:

- |                                                                                      |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ                                                    |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto                                                                |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                        | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto                                                              |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |
| <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ                                   |                                                                                                        |

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 25 de 11 de 2025.

  
Presidente